



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 95.04.37978-8/RS
APTE : ARLINDO ALCIDES RUFATTO
ADV : Raul Portanova e outros
ADV : Daisson Silva Portanova
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Erico Erichsen Simas
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PELA LEI Nº 8.700/93. ANTECIPAÇÃO MENSAL DO REAJUSTE. REDUTOR DE 10% . INCONSTITUCIONALIDADE.

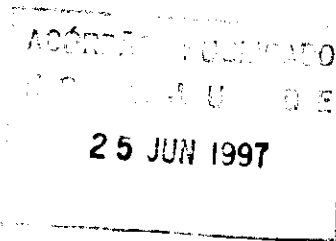
1. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática.
2. Mantida a quadrimestralidade do reajuste dos benefícios previdenciários pela Lei nº 8.700/93, não há que se falar em violação dos princípios constitucionais de irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de junho de 1997.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

433

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.37978-8/RS
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : ARLINDO ALCIDES RUFATTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação ordinária previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Início do benefício em 01.08.91.

Apela o Autor sustentando ser devida a apuração do coeficiente de cálculo da aposentadoria em função da proporcionalidade.

Busca ainda reajustar o valor do benefício de acordo com o índice integral do IRSM, sem o redutor de 10% (dez por cento) estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 8.542/92, utilizando o valor resultante da aplicação do índice integral do IRSM para apurar o valor do benefício em URV.

Em suas razões de apelação sustenta, em síntese, que os critérios utilizados nos reajustes dos benefícios ferem a garantia constitucional do reajustamento que preserve, em caráter permanente, o valor real dos benefícios e a sua irredutibilidade.

Contra-razões às fls. 42/45.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.37978-8/RS
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : ARLINDO ALCIDES RUFATTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A questão ventilada nos autos diz respeito, especificamente, se saber se há na Constituição Federal de 1988 alguma garantia de proporcionalidade para a aposentadoria aos 35 anos, à razão de 100%, em relação a 30 anos, o que redundaria em 85% o percentual do coeficiente para a fixação do valor do benefício, incidente sobre o salário-de-benefício.

O ponto nuclear do pedido é exatamente a interpretação a ser dada ao vocábulo "proporcional" no parágrafo 1º do artigo 202 da Constituição Federal.

Notório que, na interpretação das normas constitucionais, o critério teleológico deve ser o preponderante.

Deve-se buscar na intenção do legislador constitucional o fim determinado na norma que seja mais consentâneo com toda a sistemática do assunto tratado.

Assim é que, em se tratando de benefícios previdenciários, ao lado da proteção aos beneficiários, buscou o legislador constitucional, sempre com uma visão de futuro, a norma viável à própria existência da Previdência Social e, mais, buscou desestimular as aposentadorias precoces, a fim de que cada vez mais se alcance o equilíbrio entre os trabalhadores em atividade com aqueles inativos.

Sob essa ótica, impossível que se empreste ao termo "proporcional" a sua simples mensuração matemática. A proporcionalidade disposta na citada norma diz com a relação entre a aposentadoria precoce, dita proporcional e a aposentadoria com tempo integral. Assim é que vejo no citado parágrafo primeiro apenas uma menção expressa à aposentadoria que não aquela com tempo integral.

Aliás, também aqui o legislador constitucional deixou para o legislador ordinário a regulamentação dos critérios de aferição das aposentadorias proporcio-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nais, que são aquelas "não integrais". Como, também, deixou para o legislador ordinário a regulamentação da correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao redutor de 10 pontos percentuais estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 8.542/92 nada há a reformar na sentença prolatada pela MM. Juíza Federal Dra. Ana Paula De Bortoli, quando dispõe:

Como se vê, a política de reajustamento dos benefícios e dos salários em periodicidade quadrimestral permaneceu inalterada. As modificações trazidas pela Lei nº 8.700/93 consistiram apenas na redução do prazo e na forma de cálculo da antecipação dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários, que passou a ser mensal e não excedente a 10% da variação do IRSM do mês anterior.

Consoante a referida legislação, são concedidas aos benefícios antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior, a serem compensados por ocasião da revisão quadrimestral, esta sim visando à efetiva reposição da defasagem do seu valor.

Efetivada a majoração das prestações previdenciárias nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, é aplicado o percentual estabelecido por lei. Desse modo, viabiliza-se a recomposição do poder aquisitivo da moeda (depreciado pelo fenômeno inflacionário), nos termos do art. 201, § 2º, da CF/88.

O que se objetivou com tais modificações foi beneficiar os assalariados e os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Seguindo o raciocínio acima, entendo que não há que se falar em violação aos princípios constitucionais de irredutibilidade e de manutenção do valor real dos benefícios pecuniários prestados pelo Réu. O direito ao benefício e aos reajustes são estabelecidos por lei. E não seria lícito ao Judiciário estabelecer novos critérios e periodicidade, transformando o prazo de reajuste dos benefícios de quadrimestral para mensal sem o necessário respaldo legal, como quer a parte autora. Existindo lei, deve ser aplicada. Se a lei não é boa, deve ser modificada. Porém, não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Aliás, tal posicionamento vem sendo mantido por este Tribunal, como se vê das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.542/92.

1.A política salarial implantada através da Lei nº 8.542/92, com redação dada pela Lei nº 8.700/93, não ofendeu o artigo 201, § 2º da Constituição Federal, posto que o art. 9º, § 1º, do mencionado diploma, invocado pelo(s) autor(es) para fundamentar a sua ação, refere-se, tão somente, à antecipação de reajuste e não ao reajuste integral, a ser feito nos termos dos respectivos incisos e que, segundo a Carta Magna, deve preservar o valor real do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. Não se pode admitir a tese levantada pelos autores, que na prática, seria a substituição do prazo de reajuste quadrimestral para mensal, sem o devido amparo legal.

3. Apelação improvida."

(AC nº 95.04.15008-0/RS, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Relatora Juíza ELLEN GRACIE NORTHLEET, in DJU, seq. II, ed. 21.06.95, p. 39223).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS POSTERIORES À LEI 8.213/91. LEI 8.700/93.

O regime de atualização da renda mensal dos benefícios de prestação continuada concedidos nos termos da Lei 8.213 não viola o princípio da manutenção do valor real nem caracteriza reajuste proporcional. Instituição do regime quadrimestral de reajuste com antecipações mensais. Distinção entre antecipação e redutor. Recurso improvido." (AC nº 95.04.12970-6/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz VOLKMER DE CASTILHO, in DJU, ed. 28.06.95, p.41168).

Por isso, não vislumbro qualquer eiva de inconstitucionalidade, como quer o recorrente, tanto na Lei 8.700/93, como na Lei nº 8.880/94.

A quadrimestralidade do reajuste mantido pela legislação não fere o conceito de manutenção do valor real dos benefícios, haja vista que entendo que o valor real é aquele segundo os critérios da lei.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora